

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 15/12/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**CID**  
Em 14/12/09  
[Assinatura]  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 367/2009 - GAG

Brasília, 14 de dezembro de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Câmara Legislativa, nos termos do *caput* do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo flexibilizar o percentual da bandeira 2 sobre a bandeira 1 nos Serviços de Táxi do Distrito Federal, e autorizar a cobrança de Bandeira 2 nas viagens com origem ou destino no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek.

Tal proposição visa adequar, na Lei Distrital nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a disciplina e exploração desses serviços, o texto do artigo 38 ao dispositivo do artigo 35, que determina seja feito um estudo técnico detalhado para fixar a tarifa de táxi no Distrito Federal.

Feito o estudo, verificou-se que o percentual de incidência da bandeira 2 sobre a bandeira 1 não deveria ser de 50% (cinquenta por cento), como estabelece o inciso I, *caput*, do artigo 38 da lei sob comento. A partir desse estudo, foi editado o Decreto nº 30.422, de 27 de maio de 2009, onde aquele percentual ficou em 26,7% (vinte e seis inteiros e sete décimos por cento). Assim, pretende-se flexibilizar o percentual de incidência da bandeira 2 em conformidade com os estudos técnicos, a serem realizados periodicamente no âmbito do GDF, proporcionando tarifas mais justas aos usuários-consumidores dos serviços de táxi.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **CABO PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

[Assinatura]

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1505/09  
Folha Nº 01 R. 179

ASSASSORIA DE PLENÁRIO - 14/12/09

Atendendo a uma recomendação do Ministério Público do Distrito Federal, para que a vigente autorização para que os taxistas cobrem bandeira 2 nas viagens com origem ou destino no Aeroporto — prevista na Portaria nº 03-ST, de 18 de janeiro de 2008 — estejam previstas em lei, bem assim a uma tradição da categoria de taxistas do Distrito Federal, conforme previsto nas revogadas Leis nºs 457, de 16 de junho de 1993, e 2.496, de 1º de dezembro de 1999, julgo oportuno propor-se, também, a inclusão de tal dispositivo no artigo 38 da vigente lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1505/09

Folha Nº 02 RITA

**(Autoria do Projeto: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel a taxímetro" e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:**

Art. 1º O artigo 38, inciso I, da Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, fica alterado na forma seguinte:

"Art. 38.....

I - bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de até cinquenta por cento, nas seguintes situações:"

Art. 2º O artigo 38, inciso I, da Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, fica acrescido da alínea "f", com a seguinte redação:

"Art. 38.....

I - .....

f) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek como origem ou destino."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.056, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I  
Do Objeto**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina, no âmbito do Distrito Federal, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel a taxímetro, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Táxi.

*Parágrafo único.* O Serviço de Táxi de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

**Seção II  
Das Atribuições**

**Art. 2º** Ao Distrito Federal compete a outorga das permissões, que, mediante delegação de competência, poderá ser atribuída ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Distrito Federal.

§ 2º As atribuições definidas no *caput* serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, sob a supervisão do Secretário da Pasta, a seguir denominada simplesmente unidade gestora do Serviço de Táxi, exceto no que tange à outorga de permissões.

§ 3º A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, no desempenho das atribuições definidas no *caput*, poderá firmar ajustes com entidades públicas e privadas, nos termos das normas legais pertinentes.

**Art. 3º** A unidade gestora do Serviço de Táxi, no desempenho de suas atribuições, deverá, especialmente:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1505/09

Folha Nº 04 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 33.** É facultado aos permissionários autônomos ou pessoas jurídicas dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço, obedecidas as normas da ANATEL.

**Art. 34.** O serviço de radiotáxi poderá ser explorado por permissionários, por intermédio de entidade com personalidade jurídica própria, a qual deve ter como objeto social a prestação desse serviço, obedecidas as normas da ANATEL.

### CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

**Art. 35.** Compete ao Distrito Federal, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço de Táxi, definida em estudo técnico detalhado, elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, ouvidas as entidades representativas da classe.

**Art. 36.** A tarifa definida no estudo técnico tratado no artigo anterior será única para todo o Distrito Federal.

**Art. 37.** No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III – manutenção do veículo;
- IV – remuneração do motorista auxiliar;
- V – lucro compatível com o investimento realizado;
- VI – variáveis de risco do negócio.

**Art. 38.** Serão incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I – bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de cinquenta por cento, nas seguintes situações:

- a) das vinte horas às seis horas, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;
- c) em vias não pavimentadas;
- d) em áreas onde houver placas de sinalização própria indicativa;
- e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

II – quando a bagagem ou volume exceder uma mala normal e dois volumes de mão, serão observados os seguintes limites:

- a) dez por cento do valor da corrida para cada volume excedente, não podendo exceder cinquenta por cento do valor cobrado pela corrida.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1505/09

Folha Nº 05 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

b) o excesso de bagagem ou volume terá como limite a capacidade de carga do veículo;

III – hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

*Parágrafo único.* As regras sobre tarifas deverão ser fixadas em local visível, conforme regulamentado pelo órgão gestor, de forma a permitir a compreensão do usuário.

### **CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

#### **Seção I**

#### **Dos Permissionários Autônomos, das Pessoas Jurídicas Permissionárias, dos Motoristas de Pessoa Jurídica, dos Motoristas Auxiliares e dos Titulares ou Sócios de Pessoas Jurídicas Que Atuem Como Motorista**

**Art. 39.** Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos, das pessoas jurídicas permissionárias, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

III – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

IV – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

V – respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;

VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VIII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;

IX – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

#### **Seção II**

#### **Dos Permissionários Autônomos e das Pessoas Jurídicas Permissionárias**

**Art. 40.** Constituem deveres e obrigações dos permissionários, além das fixadas no artigo anterior:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1505 / 09

Folha Nº 06 RITA